

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

RELATÓRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
PROCESSO Nº 15/2026-STJD-RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: ISRAEL FERNANDES SALMEN
RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 3ª ETAPA DO CAMPEONATO
BRASILEIRO DE PORSCHE CARRERA CUP BRASIL 2026
TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIÃO SALOMONE MALUCELLI

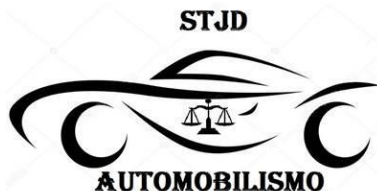
Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ISRAEL FERNANDES SALMEN contra o Acórdão proferido pela Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, que não conheceu de seu recurso inicial em razão de intempestividade.

1. Dos Fatos e da Decisão de Origem O Recorrente (piloto do carro #51) foi penalizado durante a 3ª etapa do Campeonato Brasileiro de Porsche Carrera Cup Brasil 2026, realizada no circuito de "La Sarthe", em Le Mans, França, no dia 13/06/2026. De acordo com a Decisão nº 09 dos Comissários Desportivos, o Recorrente colidiu com a traseira do carro #31, conduzido por Sebastião Salomone Malucelli (Terceiro Interessado), em um momento onde vigorava o procedimento de segurança de "Slow Zone". O contato fez com que o carro #31 rodasse e perdesse todas as posições na corrida. A penalidade imposta consistiu na desclassificação da prova e no acréscimo de 7 pontos na cédula desportiva do Recorrente, fundamentada nos artigos 83, 140 e 141-IV do Código Desportivo do Automobilismo (CDA), 127-VIII do Regulamento Desportivo, e 8-vii do Regulamento Particular da Prova (RPP).

2. Do Trâmite na Comissão Disciplinar O Recorrente interpôs recurso inicial perante a Comissão Disciplinar (Processo nº 20/2026-CD-Recurso), pleiteando o cancelamento ou a atenuação da pena. Argumentou que cumpriu rigorosamente as regras da "Slow Zone" ao trafegar em fila indiana e a 80 km/h, e alegou que o incidente ocorreu exclusivamente por uma frenagem brusca, aleatória e imprevisível do Terceiro Interessado. Sustentou, ainda, a inexigibilidade de conduta diversa e defendeu que a desclassificação configurava pena desproporcional ao ocorrido.

A Douta Procuradoria manifestou-se no feito, opinando pelo provimento parcial do recurso para substituir a pena de desclassificação por um acréscimo de 20 segundos ao tempo final da prova.

Contudo, a Comissão Disciplinar, em sessão de julgamento, acolheu por unanimidade a preliminar de intempestividade suscitada, resultando no não conhecimento do recurso. O fundamento foi a inobservância do prazo estabelecido pelo art. 162.1 do CDA, visto que a notificação oficial por e-mail da desclassificação ocorreu às 10h30



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

(horário de Brasília) e a intenção formal de recorrer apenas foi manifestada às 12h00 de Brasília, ultrapassando o prazo regulamentar de 1 hora, além do pagamento da caução ter sido efetuado de forma tardia (12h33).

3. Do Recurso Voluntário ao Pleno Inconformado com a decisão que barrou o seguimento do feito, o piloto apresentou o presente Recurso Voluntário ao Pleno, consubstanciado no arquivo "PROCESSO Nº 15-2026-STJD-RECURSO VOLUNTÁRIO - ISRAEL FERNANDES SALMEN.pdf".

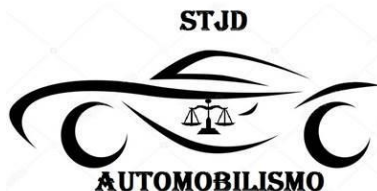
Nas razões recursais, o Recorrente defende a tempestividade de sua manifestação. Para tanto, questiona o valor probatório e a confiabilidade do rastreamento de abertura de e-mails, aduzindo que a contagem do prazo legal (art. 140 do CDA) deveria se iniciar apenas a partir da publicação oficial do resultado retificado da prova (11h52h, horário de Brasília). Invoca, ademais, a aplicação do Princípio da Norma Mais Favorável para resguardar sua ampla defesa e aponta para a existência de suposta prioridade à intimação presencial. Requer a reforma do acórdão para que o recurso seja conhecido e provido no mérito.

4. Das Contrarrazões O Terceiro Interessado interveio no feito por meio de contrarrazões.

Em sua manifestação, pugna pela manutenção da decisão que reconheceu a intempestividade. Sustenta que a jurisprudência pacificada do Pleno do STJD fixa o momento da *entrega* do e-mail oficial como o marco inicial para o prazo de 1 hora, e não a retificação dos resultados ou a abertura/leitura do e-mail. Subsidiariamente, quanto ao mérito, defende que a prova em vídeo comprova o comportamento imprudente do Recorrente, que estaria demasiadamente próximo ("colado") à traseira do carro #31, limitando seu tempo de reação quando o carro da frente necessitou frear levemente. Alega, por fim, que a pena foi estritamente proporcional, considerando que a infração foi cometida sob um regime rigoroso de segurança da prova, causando enorme prejuízo à classificação do Terceiro Interessado.

Estes são os fatos a relatar. Encaminhe-se para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

VOTO DO RELATOR

Senhor Presidente, Senhores Auditores,

1. Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade aplicáveis a esta fase processual, conheço do Recurso Voluntário interposto por ISRAEL FERNANDES SALMEN contra o acórdão da Comissão Disciplinar.

2. Análise sobre a tempestividade da manifestação da intenção de recorrer.

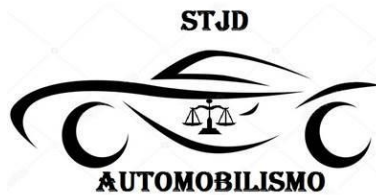
O cerne da presente controvérsia trazida à apreciação deste Pleno restringe-se à verificação da tempestividade da manifestação da intenção de recurso em face da Decisão nº 09 dos Comissários Desportivos da prova.

O Código Desportivo do Automobilismo (CDA), em seu art. 162.1, impõe uma regra objetiva e estrita de prazo, estabelecendo que o recorrente "deverá notificar, por escrito, os comissários desportivos da prova, no prazo de 1 (uma) hora, contada a partir do momento em que receber a notificação oficial da decisão da sua intenção de recorrer", sob pena de perda do direito de recurso.

A análise da Pasta de Provas (Doc. 042) demonstra, de maneira irrefutável, que o e-mail de notificação oficial da desclassificação foi entregue ao Recorrente às 10h30 (horário de Brasília) do dia 13/06/2026. Há também a indicação de que o referido e-mail foi aberto pelo piloto às 10:31:33, um minuto e meio após o seu envio. A manifestação formal da intenção de recorrer, contudo, deu-se apenas às 12h00 de Brasília (17h00 no horário local da França), conforme se depreende do Doc. 039. Resta claro, portanto, que houve um transcurso de 1 hora e 30 minutos entre o envio da notificação oficial e a manifestação da intenção de recorrer, excedendo em 30 minutos o prazo regulamentar. Ainda que a contagem do prazo fosse realizada pela abertura do referido email, o que a jurisprudência unânime deste Tribunal já firmou não ser o caso, a manifestação teria ocorrido com 29 minutos de atraso.

DECISÃO 09 - DESCLASSIFICAÇÃO #51					
Destinatário	Enviado	Processado	Entregue	Aberto	Status
israel@meluz.com.br	13/06/2026 10:30:02	13/06/2026 10:30:03	13/06/2026 10:30:06	13/06/2026 10:31:33	Recebido
sebastiao@savoy.com.br	13/06/2026 10:30:01	13/06/2026 10:30:01	13/06/2026 10:30:06	13/06/2026 10:45:27	Recebido
Destinatário	Enviado	Processado	Entregue	Aberto	Status

A tese defensiva de que a contagem deveria iniciar-se apenas a partir da retificação do resultado oficial da corrida (publicada às 11h52, horário de Brasília) confunde a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

decisão punitiva com o seu mero efeito administrativo. A punição materializou-se no momento da decisão proferida pelos Comissários e da sua respectiva notificação oficial.

Ademais, quanto à alegação de que o rastreamento de e-mails seria frágil e que se deveria levar em conta a "abertura" da mensagem ou uma intimação presencial, a jurisprudência deste Pleno é pacífica no sentido de que, nas notificações eletrônicas, o termo inicial é o momento da "entrega" do e-mail. Conforme assentado nos julgamentos dos Processos nº 20/2025 e nº 7/2026, condicionar o início do prazo ao momento em que o e-mail vem a ser "aberto" transferiria ao interessado o arbítrio na fixação da contagem do prazo, o que comprometeria gravemente a celeridade processual, a segurança jurídica e a transparência do campeonato. Trechos relevantes das decisões citadas:

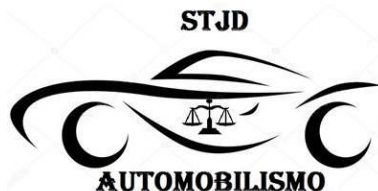
(...)

O marco inicial para manifestar a intenção de recorrer por parte daquele que não está mais no autódromo é o momento da “entrega” do e-mail com a notificação e não o momento da “abertura” da caixa de mensagens do e-mail, sob pena de transferir ao interessado o arbítrio na fixação do termo inicial da contagem do prazo. Recurso desprovido. Mantida a decisão da Comissão de Arbitragem de não conhecer do recurso em razão da questão prejudicial de sua admissibilidade”.

Pleno - Processo n. 20/2025 – Rel. Dr. Alberto Pavie Ribeiro.

“MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER INTEMPESTIVA (CDA/2025, ART. 162.1). TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO QUANDO A NOTIFICAÇÃO É ENVIADA POR E-MAIL. MOMENTO EM QUE SE DÁ A “ENTREGA” DO E-MAIL E NÃO O MOMENTO EM QUE O E-MAIL VEM A SER “ABERTO”. O marco inicial para manifestar a intenção de recorrer por parte daquele que não está mais no autódromo é o momento da “entrega” do e-mail com a notificação e não o momento da “abertura” da caixa de mensagens do e-mail, sob pena de transferir ao interessado o arbítrio na fixação do termo inicial da contagem do prazo. Recurso desprovido. Mantida a decisão da Comissão de Arbitragem de não conhecer do recurso em razão da intempestividade da manifestação da intenção de recorrer”.

Pleno – Processo n. 7/2026 – Rel. Dr. Alberto Pavie Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Deve, portanto, ser reconhecida a intempestividade da manifestação da intenção de recorrer, mantendo-se inalterada a decisão do colegiado da Comissão Disciplinar do STJD do Automobilismo.

4. Conclusão

Ante o exposto, não havendo qualquer nulidade ou equívoco no acórdão proferido pela instância de origem, o meu voto é no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão da Comissão Disciplinar que reconheceu a intempestividade da manifestação da intenção de recorrer. Por conseguinte, restam incólumes a Decisão nº 09 dos Comissários Desportivos e as sanções nela aplicadas (desclassificação da prova e acréscimo de 7 pontos na cédula desportiva).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 15/2026 – STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO (Processo Originário nº 20/2026-CD-Recurso)

RECORRENTE: ISRAEL FERNANDES SALMEN

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 3ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE PORSCHE CARRERA CUP BRASIL – 2026 – LE MANS-FRANÇA

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIÃO SALOMONE MALUCELLI

AUDITOR RELATOR: DR. JOSÉ PINTEIRO

VOTO VOGAL

Consta dos autos certidão da Secretaria deste STJD atestando a tempestividade do Recurso Voluntário interposto por Israel Fernandes Salmen contra o Acórdão da Comissão Disciplinar de 05/08/2026, bem como o regular recolhimento das custas recursais, no valor de R\$ 9.715,00 (nove mil, setecentos e quinze reais).

Dele conheço, e passo ao exame do mérito devolvido a este colegiado: a revisão da preliminar de intempestividade suscitada pelo Terceiro Interessado em sede de contrarrazões recursais.

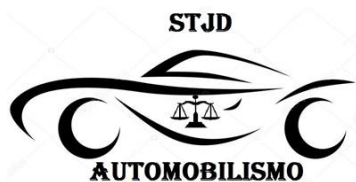
I – Na preliminar: da tempestividade do recurso

São incontroversos os horários, todos no fuso de Brasília: **(i)** às 10h31, entrega do *e-mail* comunicando a Decisão nº 09 (Doc. 042); **(ii)** às 11h52, publicação, na Pasta de Provas, da retificação do resultado da Corrida 2 (Doc. 037), **ocasião em que o nome do Recorrente passou, pela primeira vez, a constar como “Disqualified”**; **(iii)** às 12h00, manifestação da intenção de recorrer, certificada pelos próprios Comissários Desportivos (Doc. 039) e **(iv)** às 12h33, recolhimento da caução recursal.

O art. 162.1 do CDA fixa o prazo de uma hora a partir do recebimento da “*notificação oficial da decisão*”. A controvérsia está em saber qual ato consubstancia essa “*decisão*” apta a deflagrar o prazo: o *e-mail* de 10h31, que comunica o teor da Decisão nº 09, ou a publicação de 11h52, que a torna pública e oficial perante toda a competição, **incluindo a reclassificação de todos os demais pilotos.**

Acolho, nesse ponto, o parecer da d. Procuradoria do STJD (fls. 131/144)¹, reiterado em parecer específico exarado na véspera (fls. 226/231), que me parece o mais

¹Parecer da d. Procuradoria do STJD do Automobilismo, subscrito pela Dra. Darlene Bello, às fls. 131/144 dos autos originários (Processo nº 20/2026-CD-Recurso): “a *PASTA DE PROVAS* demonstra o resultado final da corrida 2 somente ter sido publicado às 11:52h [...], momento de publicidade da *DECLASSIFICAÇÃO* oficial do Recorrente, o que *DE PLANO* já afastaria a consideração que horário ‘anterior’ ao desse momento hábil a dar início à contagem do prazo a que se refere o art. 161.2 do CDA”. Esse mesmo entendimento foi reiterado pela d. Procuradoria em parecer específico exarado para este Recurso Voluntário (Processo nº 15/2026-STJD, Páginas 226/231 dos autos, 14/09/2026), que *opina pela rejeição da preliminar suscitada* (Página 231), agregando três fundamentos de convergência: (i) a prevalência do art. 162.1.2 sobre o art. 162.1.3 do CDA, dada a permanência do Recorrente no autódromo;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

consentâneo com a natureza da penalidade em causa, para rejeitar a preliminar suscitada pelo Terceiro Interessado.

Tampouco prospera, nesse contexto, eventual questionamento quanto à ausência de concomitância estrita entre a manifestação da intenção de recorrer (12h00) e o recolhimento da caução recursal (12h33). Isso porque o art. 162.1.1 do CDA exige apenas que a notificação venha “acompanhada” do comprovante de pagamento, sem impor simultaneidade rigorosa entre os dois atos, bastando que ambos se completem dentro do prazo de uma hora fixado no *caput* do art. 162.1. E a complementação efetivamente ocorreu, tomado o marco das 11h52. Assim, tanto a manifestação (oito minutos depois) quanto o recolhimento da caução (quarenta e um minutos depois) situam-se dentro desse intervalo.

O art. 140 do CDA define a desclassificação como sanção que se aperfeiçoa “*ao final de uma prova*” e que “*punirá o infrator, com a perda da classificação obtida*”². **É, portanto, a partir da classificação, e de sua alteração pública, que a norma extrai o próprio conteúdo da penalidade.**

Antes da retificação do resultado, o Recorrente dispunha apenas da comunicação prévia do teor de uma decisão que ainda não havia produzido, perante a organização da prova e os demais competidores, o efeito que lhe é próprio: a perda da posição conquistada. **Não por acaso, foi somente no documento de 11h52 que o nome do Recorrente passou a figurar, pela primeira vez, como desclassificado.**

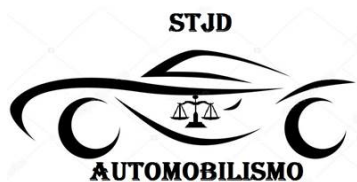
Reconheço que o Terceiro Interessado sustenta, em sentido contrário, que a retificação do resultado seria “*mera consequência classificatória da decisão já comunicada*”³, sem inaugurar novo interesse recursal. Sem razão, contudo, o Terceiro Interessado: tratando-se de penalidade cujo próprio conteúdo normativo (art. 140, CDA) é a alteração da classificação, não há como dissociar, para fins de contagem do prazo recursal, a decisão de sua exteriorização pública, sob pena de se exigir do piloto reação a um ato que, a rigor, ainda não produzira o efeito contra o qual ele pretende se insurgir.

Em caso de minha relatoria, no Processo n.º 04/2026-STJD-Recurso Voluntário, este colegiado entendeu, por maioria, que a manifestação da intenção de recorrer (e não cada formalidade subsequente do rito do art. 162 e seguintes do CDA) é que se firma como o momento relevante para a aferição da tempestividade, de modo que o

(ii) a desnecessidade de concomitância estrita entre a notificação da intenção de recorrer e o pagamento da caução, bastando que ambos ocorram dentro da hora prevista no *caput* do art. 162.1; e (iii) a deferência ao juízo de tempestividade já exercido pela Secretaria de Provas ao aceitar e registrar o Doc. 42 (“Ciência da Decisão 09 e Intenção de Recurso ao Tribunal”).

²Art. 140 do CDA: “*A desclassificação será aplicada pelos comissários desportivos ao final de uma prova e punirá o infrator, com a perda da classificação obtida*”.

³Memorial do Terceiro Interessado, fls. 156/159 dos autos originários (Processo n.º 20/2026-CD-Recurso): “*o art. 161.2 do CDA é expresso ao fixar o termo inicial na notificação oficial da decisão [...]. A posterior retificação do resultado é mera consequência classificatória da decisão já comunicada e não inaugura o interesse recursal*”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

descumprimento de exigências acessórias configura “*mera irregularidade*”, insuficiente para, por si só, fulminar o direito de recurso⁴.

Reconheço que, naquele precedente, a formalidade relativizada era outra, a apresentação tempestiva das razões recursais, e não o prazo de uma hora do art. 162.1 propriamente dito. Mas o princípio que ali prevaleceu, que o rito recursal do CDA deve ser interpretado a partir da centralidade do ato que efetivamente exterioriza a vontade de recorrer, e não a partir do rigor cego de cada exigência formal periférica, aplica-se, *a fortiori*, ao presente caso, em que a própria formalidade em discussão (o instante do “*recebimento da notificação oficial da decisão*”) já comporta mais de uma leitura sustentável a partir do texto do CDA.

Se mesmo o descumprimento categórico de uma exigência acessória, naquele precedente, não obstou o conhecimento do recurso, menos ainda deveria aqui impedir a adoção de uma entre duas interpretações razoáveis do próprio termo inicial do prazo.

Não há, nos autos, qualquer notícia de prejuízo à organização da prova, aos demais competidores ou ao Terceiro Interessado decorrente do reconhecimento da tempestividade: a discussão sobre o mérito poderá ser regularmente processada perante a Comissão Disciplinar, com pleno contraditório.

Tampouco há dúvida sobre a ciência do Recorrente e sua efetiva reação em tempo exíguo, tudo a recomendar a superação de um obstáculo puramente formal em favor do exame da controvérsia de fundo.

Rejeito a preliminar suscitada pelo Terceiro Interessado e reconheço a tempestividade do recurso.

II – No mérito: da responsabilidade do Recorrente pelo toque no carro n.º 31

No mérito, a tese de ausência de culpa suscitada pelo Recorrente, fundada na alegação de frenagem inesperada e injustificada do carro adversário, não enseja acolhida.

Após exame das imagens *on board* do carro n.º 51 (Recorrente) e do carro n.º 31 (Terceiro Interessado), constata-se que o carro n.º 31 manteve velocidade constante, dentro do limite de 80 km/h e apenas tocou levemente o freio diante de frenagem do competidor que o precedia, **dinâmica que o próprio carro n.º 31 administrou sem colisão, por observar distância seguro.**

⁴STJD do Automobilismo, **Processo n.º 04/2026-STJD-Recurso Voluntário** (Processo Originário n.º 08/2026-CD-Recurso), Rel. Dr. Ticiano Figueiredo, j. em 16/06/2026: “*a manifestação da intenção de recorrer firma-se como momento para aferição da tempestividade do recurso, sendo que a falta de apresentação de razões no prazo legal configura-se como mera irregularidade, não se consubstanciando como motivo para se reconhecer ter havido interposição recursal fora do prazo*”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

O Recorrente, ao revés, seguia extremamente próximo à traseira do carro n.º 31, **sem distância suficiente para dispor de tempo hábil de reação** (fls. 138/139 dos autos originários, Parecer da Procuradoria). Essa constatação, por si só, refuta a tese de frenagem inesperada e injustificada: a frenagem decorreu do mesmo efeito cascata que o próprio Recorrente invoca em sua defesa, e não impediu o carro à sua frente de reagir sem colidir.

Nesse sentido, o Terceiro Interessado suscitou, em seu memorial (fls. 159 dos autos originários), que “*o Recorrente, colado à sua traseira, não dispôs de qualquer margem de reação por negligência*”. Já o parecer da Procuradoria anotou, no mesmo sentido (fls. 138/139 dos autos originários), que o Recorrente “*realmente não guardou o devido dever de cautela e vinha seguindo o Interessado (...) praticamente colado em sua traseira*”.

Em caso análogo ao presente, no Processo n.º 22/2026-CD-Recurso, em que houve toque na traseira de veículo adversário sob procedimento de neutralização de segurança, causando sua rodada, este colegiado rejeitou, em votação unânime, a alegação de frenagem abrupta do carro à frente como concausa apta a mitigar a responsabilidade do piloto que segue⁵.

A *ratio decidendi* aplica-se, por identidade de situação, ao regime de *Slow Zone*, também procedimento de segurança que impõe desaceleração e trânsito em fila indiana: **a expectativa normativa de frenagem, ainda que abrupta, é inerente ao próprio procedimento, e não circunstância extraordinária apta a excluir a culpa de quem segue sem guardar distância de reação.**

Mantenho, nesse ponto, a responsabilidade do Recorrente, afastando a tese de ausência de culpa por ele suscitada.

III - Da dosimetria

Quanto à pena, mantida a responsabilidade, entendo que a substituição da desclassificação por acréscimo de tempo, nos termos propostos no parecer da d. Procuradoria, surge consonante com a jurisprudência desse colegiado.

Isso porque, quando do julgamento do Processo n.º 22/2026-CD-Recurso, reputou-se o acréscimo de 20 (vinte) segundos penalidade proporcional para toque com rodada do

⁵STJD do Automobilismo, **Processo n.º 22/2026-CD-Recurso**, Rel. Dr. Anderson Carlos Deóla da Silva, j. em 20/08/2026, negado provimento por unanimidade, no caso de toque na traseira de veículo adversário sob procedimento de *safety car*, causando sua rodada, com penalidade de acréscimo de 20 segundos e 2 pontos na cédula desportiva mantida: “*a frenagem do carro à frente, sob bandeira amarela e procedimento de SC, não é um evento estranho, extraordinário ou imprevisível, mas o comportamento esperado, desejado e juridicamente exigido de qualquer piloto. Admitir a desaceleração como concausa apta a mitigar a responsabilidade do piloto de trás equivaleria a esvaziar a razão de ser do instituto do Safety-Car [...]. A responsabilidade primária de evitar a colisão é do piloto que segue*”. O acórdão também anota que incidentes sob procedimento de neutralização são tratados como mais graves, e não menos, do que incidentes equivalentes em ritmo de corrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

adversário sob procedimento de segurança, ressaltando, ademais, que tais incidentes, por ocorrerem em contexto de neutralização, merecem tratamento mais rigoroso, e não mais brando, do que incidentes equivalentes em ritmo de corrida⁶.

Assim, acolho a proposta da d. Procuradoria também quanto a este ponto específico, para que a eventual sanção substitutiva se limite ao acréscimo de 20 (vinte) segundos ao tempo final da Corrida 2, sem lançamento de pontos punitivos na cédula desportiva do Recorrente.

IV – Dispositivo

Ante o exposto, conheço do presente Recurso Voluntário e voto por Ihe DAR PARCIAL PROVIMENTO e, afastar a preliminar suscitada pelo Terceiro Interessado, com o reconhecimento da tempestividade do recurso interposto por Israel Fernandes Salmen contra a Decisão nº 09.

No mérito, para reformar a Decisão n.º 09 dos Comissários Desportivos da 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Porsche Carrera Cup Brasil – 2026 – Le Mans-França, anulando-se a desclassificação inicialmente cominada e o acréscimo de 7 (sete) pontos em sua cédula desportiva, substituindo o último pelo acréscimo de 20 (vinte segundos) ao tempo final do Recorrente na Corrida 2 da 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Porsche Carrera Cup Brasil 2026 – Le Mans- França.

É como voto.

Rio de Janeiro/RJ, 15 de setembro de 2026.

Ticiano Figueiredo
Auditor

⁶STJD do Automobilismo, Processo n.º 22/2026-CD-Recurso, Rel. Dr. Anderson Carlos Deóla da Silva, j. em 20/08/2026. No caso, a penalidade de 20 segundos foi reputada proporcional, por se tratar de incidente sob procedimento de neutralização, tido como mais grave que o equivalente em ritmo de corrida.